



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de...28...março.....de 19...89....

ACÓRDÃO Nº...101-78.425

Recurso nº 93.216 - IRPJ - EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE CALCÁREOS E DERIVADOS CONCAL

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ-Reparo e Conservação de bens do ati
vo.

O dever de capitalizar, previsto no
parágrafo único do artigo 227 do
RIR/80, só se impõe quando seja de-
monstrado que dos reparos resultou
aumento de vida útil, superior a um
ano, do bem reparado.

-Recurso provido.

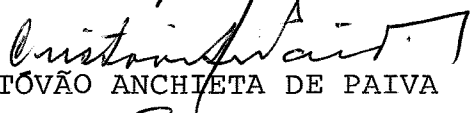
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE CALCÁREOS E DERIVADOS
CONCAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

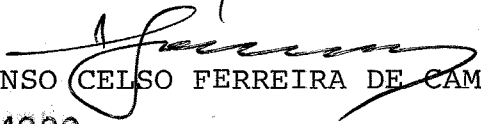

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-036.958/85-74

RECURSO Nº: 93.216

ACÓRDÃO Nº: 101-78.425

RECORRENTE Nº: COMPANHIA NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL

R E L A T Ó R I O

Companhia Nacional de Calcários e Derivados -- Concal, inscrita no CGC sob o nº 33.038.126/0001-04, com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 671/673, que deu provimento parcial à impugnação (fls. 22) ao auto de infração de fls. 2, lavrado em 20-09-85, que constituiu o crédito tributário de 2.689,46 OTN, integrado por imposto de renda (1.551,59 OTN), juros de mora (362,08 OTN) e multa de 50% (775,79 OTN).

Determinou a constituição do crédito a autuação de duas infrações de ocorrência repetida nos anos-base de 1982 e 1983:

- 1 - glosa do registro como despesas de manutenção e reparos de valores aplicados em bens que deveriam ser ativados para futura depreciação, por proporcionarem aumento de vida útil superior a um ano.

Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 948.691 (15 roletes e um cotovelo)

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 5.439.890 (rolamentos, terminal de cabeça completo, mancais, hastes, alojamento, cilindro, sapata, contador, armário, bombas de graxa, cachimbo).

- 2 - glosa de valores imputados à conta de despesa "Combustível", por falta de comprovação hábil dos dispêndios:

Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 8.256.333

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 7.559.456

Intimada da autuação em 20-09-85 (fls. 2), a interessada impugnou em 17 de outubro seguinte (fls. 22), argumentando, em síntese:

1. Em caráter preliminar, argui a nulidade do auto, por ter faltado ao autuante critério e acuidade na análise da documentação exibida. Para demonstrar, cita 5 notas fiscais, cujos valores foram lançados no imobilizado e não em despesas, como afirma o auto. Ademais, o autuante glosou da nota fiscal 305.529 (fls. 47) apenas algumas ferramentas e não todas. Por que? Por falta de critério, já que não sabe distinguir partes e peças de ferramentas.

Impõe-se, pois, diz, a nulidade do auto.

2. No mérito, argumenta:

I - quanto ao dever de ativar:

- a) que sua atividade de lavra e beneficiamento impõe grande desgaste em suas máquinas, veículos e equipamentos, exigindo constante trocas de peças;
- b) que os bens relacionados no auto, a exceção daqueles a que se reporta a preliminar, constituem em verdade peças de reposição, que em hipótese alguma prolongam a vida útil dos bens aos quais são incorporados, como se pode ver da finalidade de cada item, apresentadas às fls. 27, que leio para o plenário.

7. *Res*

CMR

c) que em conformidade, com os artigos 193 e 227 do RIR, o dever de capitalizar só se impõe quando é aumentado o prazo de vida útil do equipamento em função do reparo/substituição de seus componentes, o que no caso não ocorre;

d) que assim os dispêndios são legítimas despesas;

II - quanto à comprovação do "Combustível"

a) que necessita de óleo diesel para funcionar seus 11 caminhões, trator, pás-mecânicas, compressor, gerador e perfuradora.

b) que esse combustível é adquirido em grande quantidade e armazenado em tanques, com autorização do Conselho Nacional de Petróleo.

c) assim, o abastecimento é feito através de "Pedido de Material ao Almoxarifado" e controlado por "Fichas de Controle de Almoxarifado".

d) O consumo é comprovado também pela Tabela Demonstrativa (fls. 643).

e) que em seu caso não pode à evidência utilizar de notas fiscais.

Pede a insubsistência do auto, se não acolhida a preliminar.

Para fins de prova, junta os elementos de fls. 30/643.

Informação fiscal às fls. 645.

7. *ew*

Acórdão nº 101-78.425

O autuante entende que os elementos juntados comprovam a legitimidade da despesa com combustível. Diz ele que também assiste razão à impugnante no que se refere às 5 notas fiscais citadas na preliminar. Seus valores devem ser excluídos do auto, por não haverem sido contabilizados como despesa, mas ativados.

Quanto as mais, procura explicar as dificuldades que teve na fiscalização, uma vez que parte dos lucros fiscais e comerciais da contribuinte não estão no Rio de Janeiro, mas em Arcos (MG), a 700 Kms. de distância. A seguir, se estende em explanação sobre a classificação contábil e especialmente do ativo imobilizado, que deve comportar "os bens que não tenham destinação em termos de venda" como é o caso dos bens constantes do auto (rolamentos, roletes, mancais, etc.).

Quanto a vida útil, sustenta que é um conceito ainda não bem definido na legislação e na jurisprudência. Apesar disso, afirma que o artigo 227 § único do RIR exige apenas que as peças e implementos de reposição tenham vida útil superior a um ano. Não o equipamento em que são aplicados.

A propósito, invoca Parecer Normativo da CST de fevereiro de 1984 que afirma que as peças de reposição devem ser ativados desde a sua aquisição e não apenas quando de sua efetiva utilização e acórdãos 101-71.819/80 e 101-72.068.

Assim, por ter as partes e peças constantes do auto vida útil superior a um ano, quer que o auto seja mantido nesta parte.

Decisão às fls. 671/673, com base no Parecer de fls. 664/670.

A autoridade monocrática, recorrendo de ofício, não acolhe a preliminar e exclui a imposição sobre todas as despesas com "Combustível", por comprovadas e, no exercício de 1984, também, sobre Cr\$ 3.489.815 referente às 5 notas fiscais (026889, 029299, 032451, 137063, 026898), após haverem sido ativadas. Quanto aos demais itens da glosa em "manutenção e reparos", a autoridade

7.  

Acórdão nº 101-78.425

de concluiu "que foram empregados materiais de certo porte nas máquinas e equipamentos, que certamente prolongaram sua vida útil por prazo superior a um ano", mantendo, assim, a tributação nessa parte.

A S.R.R.F. 7ª R.F. negou provimento ao recurso de ofício (fls. 689/690).

Em 30-08-88 (fls. 678), a interessada interpôs recurso contra a decisão intimada em 4 de agosto.

Por ele a recorrente pede que seja julgado improcedente o lançamento, também na parte em que foi mantido pela autoridade de 1º grau.

Para tanto, pondera, como já o fizera na impugnação, que as partes e peças aplicadas nos equipamentos, a título de manutenção, são impotentes para lhes aumentar em mais de um ano o prazo de sua vida útil. Isso se depreende facilmente da correlação entre a parte e peça e o equipamento em que aplicada, tal como o faz no item 10 do recurso, que leio para o plenário.

Em prosseguimento, sustenta que o critério de aumento, em mais de ano, da vida útil do equipamento em função da substituição de parte e peças é que define o dever de ativar. Esse é, diz, o entendimento do Parecer Normativo CST nº 22/87 que se coaduna com o artigo 227 do RIR/80.

Assim, o lançamento é também improcedente na parte mantida pela autoridade "a quo".

É o que se pede.

É o relatório.

7.

cont
-
Aug

Acórdão nº 101-78.425

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Seu objeto é a glosa, mantida pela decisão de 1ª instância, das despesas de manutenção e reparo nos valores de Cr\$ 948.691, no exercício de 1983, base 1982, e de Cr\$ 1.950.075, no exercício de 1984, base 1983.

Entendeu o autuante que os bens constantes do auto, uma vez aplicados nos "bens beneficiados" proporcionaram a estes aumento de vida útil superior a um ano, o que, na forma do parágrafo único do artigo 227 do RIR/80, impediria seu registro como despesas, já que deveriam ser capitalizados para posterior depreciação.

O fulcro da questão em julgamento está em se saber se, da substituição de peças operada pela autuada, resultou aumento de mais de ano na vida útil prevista no ato de aquisição dos bens beneficiados com o conserto. A proposição afirmativa do autuante é veementemente contestada pela recorrente, já desde o momento em que impugnara o auto de infração.

A autoridade monocrática manteve a exigência sob o argumento de que (fls. 669):

"A autuada não indicou o porte da maquinaria e dos veículos que absorveram os componentes discriminados, todos de valores unitários superiores ao permitido em lei, para serem considerados custos e/ou despesas operacionais.

Nem tampouco se só foram empregadas peças substitutivas ou reforma dos bens."

E acrescenta, adiante:

"Nota-se que foram empregados materiais de certo porte nas máquinas e equipa-

7. / car

Acórdão nº 101-78.425

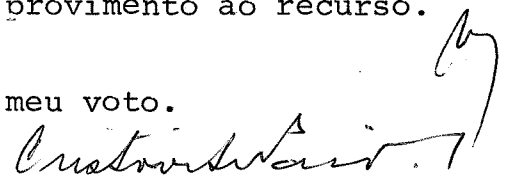
mentos, que certamente prolongaram sua vida útil por prazo superior a um ano. Nesse caso, certo seria sua ativação para futuras depreciações e amortizações."

Creio não ter agido com acerto aquela autoridade. Não vejo como possa ter concluído pelo aumento de vida útil do bem ou bens, beneficiários dos reparos, se desconhece quais sejam eles. A meu ver, nos termos do parágrafo único do artigo 227 do RIR/80, base legal da autuação, a infração se caracteriza pela ocorrência, resultante dos reparos, de acréscimo, em mais de ano, na vida útil do bem reformador. Era e é imprescindível a demonstração de tal fato. E essa comprovação não consta do auto nem de qualquer outra peça processual. O autuante, ao descrever a infração, limitou-se a indicar, com os respectivos valores, os componentes que teriam sido aplicados nos reparos. Mas isto não é o bastante para caracterizar a infração autuada com base no comando inserto no parágrafo único do artigo 227 do RIR/80. A exigência se afirmaria procedente com a demonstração do aumento de vida útil no bem reparado. Não o fazendo, o auto de infração não pode prosperar.

De outra parte, ainda que desacompanhados de prova, a impugnação e o recurso procuram correlacionar os componentes com os bens reparados. Creio que os reparos efetuados não implicam acréscimo de vida útil.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.